SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3232661 - DF (2026/0148587-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	:	RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - DF017161
		EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
		STHEFANI BRUNELLA REIS - DF058655
AGRAVADO	:	PATRICIA MEDEIROS VIANA
AGRAVADO	:	CARLOS WILSON CAMINHA VIANA
ADVOGADOS	:	CAIO DE SOUZA GALVÃO - DF041020
		DANIEL ANGELO LUIZ DA SILVA - DF054608
SOC. de ADV	:	GALVÃO & SILVA ADVOCACIA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO E DANOS MORAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial com amparo no art. 21-E, V, do RISTJ, por aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c restituição de valores e indenização por danos morais e materiais, envolvendo o fornecimento do medicamento sotorasibe (Lumakras) 960 mg, o ressarcimento de R$ 79.550,40 e a compensação por danos morais.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, confirmou a tutela, condenou a parte requerida ao ressarcimento de R$ 79.550,40 e fixou a indenização por danos morais em R$ 3.000,00, com honorários de 10% sobre o valor da condenação.

Documento eletrônico VDA59645222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:59
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 597b6ec1-793b-4576-957a-2805fcff8329

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se é inaplicável a Súmula n. 182 do STJ por ter havido impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil; (iii) saber se o julgamento antecipado do mérito, sem perícia, remessa ao NatJus e ofício à ANS, configura cerceamento de defesa; (iv) saber se há cobertura obrigatória do medicamento antineoplásico, à luz dos arts. 10 e 12 da Lei n. 9.656/1998; e (iv) saber se ocorreu violação dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Súmula n. 182 do STJ não incide na espécie, pois o agravo em recurso especial atacou, de forma suficiente, os fundamentos da decisão agravada, sendo reconsiderada a decisão monocrática na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ.

7. Não há violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, porque o acórdão enfrentou, de modo claro e fundamentado, o cerceamento de defesa e a cobertura do medicamento antineoplásico.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto ao cerceamento de defesa, pois a revisão da conclusão do Tribunal de origem sobre a suficiência dos documentos e a desnecessidade de prova técnica demanda reexame do conjunto fático-probatório.

9. Incide a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido decidiu em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que a operadora deve custear medicamento antineoplásico registrado na Anvisa, ainda que fora da bula, para tratamento de câncer.

10. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à ilicitude e aos danos morais, pois a revisão das premissas fáticas sobre o quadro clínico, o agravamento e o óbito exige reexame de provas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não incide a Súmula n. 182 do STJ quando o agravo ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, admitindo-se a reconsideração. 2. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão enfrenta as questões essenciais, afastando a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. O exame de cerceamento de defesa em julgamento antecipado demanda reexame de provas, hipótese a que se aplica a Súmula n. 7 do STJ. 4. É devida a cobertura de medicamento antineoplásico prescrito para tratamento de câncer, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ. 5. A revisão da caracterização de danos morais e da imprescindibilidade do tratamento é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 355 e 370; Lei n. 9.656/1998, arts. 10 e 12; CC, arts. 186, 187, 421, 422 e 927; CF, art. 105, III, *a*.

Documento eletrônico VDA59645222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:59
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 597b6ec1-793b-4576-957a-2805fcff8329

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.016.393/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026; STJ, REsp n. 2.037.616/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para o acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 24/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.738.844/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024; STJ, AREsp n. 3.152.090/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026; STJ, Súmulas n. 7 e 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:59
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 597b6ec1-793b-4576-957a-2805fcff8329

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3232661 - DF (2026/0148587-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	:	RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - DF017161
		EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
		STHEFANI BRUNELLA REIS - DF058655
AGRAVADO	:	PATRICIA MEDEIROS VIANA
AGRAVADO	:	CARLOS WILSON CAMINHA VIANA
ADVOGADOS	:	CAIO DE SOUZA GALVÃO - DF041020
		DANIEL ANGELO LUIZ DA SILVA - DF054608
SOC. de ADV	:	GALVÃO & SILVA ADVOCACIA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO E DANOS MORAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial com amparo no art. 21-E, V, do RISTJ, por aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c restituição de valores e indenização por danos morais e materiais, envolvendo o fornecimento do medicamento sotorasibe (Lumakras) 960 mg, o ressarcimento de R$ 79.550,40 e a compensação por danos morais.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, confirmou a tutela, condenou a parte requerida ao ressarcimento de R$ 79.550,40 e fixou a indenização por danos morais em R$ 3.000,00, com honorários de 10% sobre o valor da condenação.

Documento eletrônico VDA58362298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:16
Código de Controle do Documento: 5788e513-50b8-44b7-be2d-3ce62174472f

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se é inaplicável a Súmula n. 182 do STJ por ter havido impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil; (iii) saber se o julgamento antecipado do mérito, sem perícia, remessa ao NatJus e ofício à ANS, configura cerceamento de defesa; (iv) saber se há cobertura obrigatória do medicamento antineoplásico, à luz dos arts. 10 e 12 da Lei n. 9.656/1998; e (iv) saber se ocorreu violação dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Súmula n. 182 do STJ não incide na espécie, pois o agravo em recurso especial atacou, de forma suficiente, os fundamentos da decisão agravada, sendo reconsiderada a decisão monocrática na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ.

7. Não há violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, porque o acórdão enfrentou, de modo claro e fundamentado, o cerceamento de defesa e a cobertura do medicamento antineoplásico.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto ao cerceamento de defesa, pois a revisão da conclusão do Tribunal de origem sobre a suficiência dos documentos e a desnecessidade de prova técnica demanda reexame do conjunto fático-probatório.

9. Incide a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido decidiu em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que a operadora deve custear medicamento antineoplásico registrado na Anvisa, ainda que fora da bula, para tratamento de câncer.

10. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à ilicitude e aos danos morais, pois a revisão das premissas fáticas sobre o quadro clínico, o agravamento e o óbito exige reexame de provas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não incide a Súmula n. 182 do STJ quando o agravo ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, admitindo-se a reconsideração. 2. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão enfrenta as questões essenciais, afastando a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. O exame de cerceamento de defesa em julgamento antecipado demanda reexame de provas, hipótese a que se aplica a Súmula n. 7 do STJ. 4. É devida a cobertura de medicamento antineoplásico prescrito para tratamento de câncer, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ. 5. A revisão da caracterização de danos morais e da imprescindibilidade do tratamento é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 355 e 370; Lei n. 9.656/1998, arts. 10 e 12; CC, arts. 186, 187, 421, 422 e 927; CF, art. 105, III, *a*.

Documento eletrônico VDA58362298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:16
Código de Controle do Documento: 5788e513-50b8-44b7-be2d-3ce62174472f

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.016.393/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026; STJ, REsp n. 2.037.616/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para o acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 24/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.738.844/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024; STJ, AREsp n. 3.152.090/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026; STJ, Súmulas n. 7 e 83.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante afirma que impugnou, de forma específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, notadamente a incidência da Súmula n. 7 do STJ no tocante ao art. 355 do Código de Processo Civil; a inexistência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil; e a aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à tese de ausência de cobertura obrigatória, à luz dos arts. 10 e 12 da Lei n. 9.656/1998 e 186, 187, 421, 422 e 927 do Código Civil.

Sustenta que o agravo em recurso especial combateu, de modo consistente, todos os óbices aplicados, demonstrando a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil e a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ ao caso, por se tratar de revaloração jurídica das premissas fáticas fixadas, sem revolvimento probatório.

Defende que a controvérsia é eminentemente de direito, envolvendo a taxatividade do rol da ANS, a distinção entre reexame e revaloração de provas e a legalidade contratual, com pedidos de reconhecimento do cerceamento de defesa e de afastamento dos danos morais.

Documento eletrônico VDA58362298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:16
Código de Controle do Documento: 5788e513-50b8-44b7-be2d-3ce62174472f

Aduz que foram enfrentados os arts. 10 e 12 da Lei n. 9.656/1998 e 186, 187, 421, 422 e 927 do Código Civil, para evidenciar a legalidade da negativa de cobertura, sem necessidade de dilação probatória.

Requer a reconsideração da decisão e, caso não acolhida, a submissão deste agravo interno ao colegiado para provimento.

Contrarrazões às fls. 811-818.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que se mostra suficiente a impugnação apresentada no agravo em recurso especial. Assim, na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 786-787.

Passo a nova análise das razões do agravo.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do TJDFT em apelação cível nos autos de ação de obrigação de fazer c/c restituição de valores e indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fls. 576-578):

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MÉRITO. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CÂNCER. CDC AFASTADO. LEI 9.656/98. ANS. ROL DE PROCEDIMENTOS E TRATAMENTOS MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE O MEDICAMENTO NÃO ESTÁ INCLUÍDO NA DUT. DOENÇA COBERTA PELO PLANO DE SAÚDE. CONDUTA ILÍCITA. DANO MORAL. AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DO PACIENTE. VALOR DO RESSARCIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.
>
> I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA58362298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:16
Código de Controle do Documento: 5788e513-50b8-44b7-be2d-3ce62174472f

1. Recurso de apelação interposto pela ré, GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, em vista da sentença que julgou procedente pedido formulado pela autora, determinando o fornecimento do medicamento Sotorasibe (Lumakras) para tratamento de câncer, o ressarcimento de R$ 79.550,40 (setenta e nove mil, quinhentos e cinquenta reais e quarenta centavos) e o pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As matérias em debate se resumem em: (i) saber se o recurso deve ser conhecido, em razão de possível violação ao princípio da dialeticidade; (ii) examinar se houve cerceamento de defesa com o indeferimento de pedido de perícia; (iii) verificar se o plano de saúde é obrigado a fornecer o medicamento indicado pelo médico da autora; (iv) analisar se a omissão em tal obrigação caracteriza ou não o dano moral, (v) estipular se o quantum arbitrado está em consonância com as especificidades da demanda.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não configura ofensa ao princípio da dialeticidade a reiteração, no apelo, de argumentos já veiculados pela parte no curso da demanda, desde que demonstrada a correlação lógica e a pertinência temática entre as razões recursais e os fundamentos da sentença. Preliminar rejeitada.

4. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando o julgador entende desnecessária a produção de prova para a verificação da situação fática cogitada, ainda mais quando já existem nos autos documentos suficientes ao desate da lide. Tal entendimento decorre do princípio do livre convencimento, em que o julgador tem ampla liberdade na apreciação do conjunto probatório, desde que seu entendimento esteja devidamente motivado.

5. A relação jurídica entre plano de saúde e particular não está submetida ao Código de Defesa do Consumidor, conforme orientação do Enunciado de Súmula n. 608-STJ, se a operadora de saúde é entidade organizada sob a forma de autogestão, estando, porém, submetida aos ditames da Lei 9.656/98 e do Código Civil.

6. Com base no disposto na Lei 9656/98, na Resolução Normativa n. 465/21 e na Lei 14.454/22, pacificou-se o entendimento de que os tratamentos ou procedimentos indicados pelo médico não podem ser escolhidos pelo plano de saúde, incluindo-se a escolha dos medicamentos a serem fornecidos.

7. Seguindo a linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a Diretriz de Utilização (DUT) deve ser entendida apenas como elemento organizador da prestação farmacêutica, de insumos e de procedimentos no âmbito da Saúde Suplementar, não podendo a sua função restritiva inibir técnicas diagnósticas essenciais ou alternativas terapêuticas ao paciente, sobretudo quando já tiverem sido esgotados tratamentos convencionais e existir comprovação da eficácia da terapia à luz da medicina baseada em evidências." (REsp n. 2.037.616/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 24/4/2024, DJe de 8/5/2024.)

8. Não se reveste de legitimidade a recusa de cobertura pelo plano de saúde de fornecer medicamento com indicação médica, referente a problema de saúde acobertados pelo contrato entabulado entre as partes, traduzindo-se em ato ilícito que afronta diretamente os termos e a finalidade do pacto estabelecido entre as partes, ofendendo, assim, a boa-fé contratual e a função social estipuladas nos arts. 421 e 422 do CC.

Documento eletrônico VDA58362298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:16
Código de Controle do Documento: 5788e513-50b8-44b7-be2d-3ce62174472f

9. Para caracterização do dano moral, necessária a comprovação de uma situação que abale a honra ou ocasione desordem psicológica considerável no indivíduo, em que se fique patente a ofensa aos direitos de personalidade.

10. É cediço que os percalços na busca de tratamentos de saúde indicados por profissionais habilitados têm o potencial de gerar abalo psíquico, dor física, temor, aflição, medo e angústia, porquanto se vê o paciente tolhido dos meios capazes de contribuir para a melhora de seu quadro clínico.

11. Contudo, nem toda situação desagradável é capaz de caracterizar dano moral indenizável, mas apenas aquelas que ultrapassem os meros dissabores do dia a dia, inerentes à vida comum em sociedade, e, que, culminem em prejuízos reais, porém, de ordem imaterial.

12. A situação se reveste de especial relevância quando há um agravamento da situação do paciente em razão da recusa injustificada do plano de saúde em cumprir as regras contratuais, sobrevindo inclusive o óbito do paciente.

13. Em relação à fixação do valor do dano moral, não há critérios legais para tal, razão pela qual, com base na doutrina, devem-se considerar vários fatores, que se expressam em cláusulas abertas, como a reprovabilidade do fato, a intensidade e duração do sofrimento, a capacidade econômica de ambas as partes.

14. Assim, cabe ao magistrado sopesar as condições sociais e econômicas das partes, a natureza do dano, sua repercussão e o grau de sofrimento do ofendido, para que se fixe um valor que atenda à razoabilidade e proporcionalidade, não gerando enriquecimento ilícito ou enfraquecendo demasiadamente o caráter reparatório da indenização, justificando-se na hipótese, a manutenção do valor fixado na sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Recurso conhecido e desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022 do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria sido omisso ao rejeitar os embargos de declaração sem enfrentar a alegação de negativa de vigência dos arts. 10 e 12 da Lei n. 9.656/98, 186, 187, 421, 422 e 927 do Código Civil e 355 do Código de Processo Civil, uma vez que apenas agiu dentro de suas prerrogativas contratuais, de modo que o Tribunal incorreu em negativa de prestação jurisdicional;

b) 355 do Código de Processo Civil, já que o julgamento antecipado do mérito teria configurado cerceamento de defesa ao se indeferir prova pericial, remessa ao NatJus e ofício à ANS, necessários para demonstrar a inexistência de cobertura obrigatória;

Documento eletrônico VDA58362298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:16
Código de Controle do Documento: 5788e513-50b8-44b7-be2d-3ce62174472f

c) 10 e 12 da Lei n. 9.656/1998, porquanto teria sido desconsiderada a natureza taxativa do rol da ANS e a ausência de cobertura obrigatória para o medicamento solicitado;

d) 186, 187, 421, 422 e 927 do Código Civil, uma vez que a operadora teria atuado dentro dos limites contratuais e legais, não havendo ilicitude nem dever de indenizar, visto que a negativa de cobertura se fundou em cláusulas contratuais e na regulação setorial.

Requer o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 724-728.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c restituição de valores e indenização por danos morais e materiais em que a parte autora, portadora de carcinoma de mama com posterior diagnóstico de adenocarcinoma metastático de pulmão, pleiteou o fornecimento do medicamento sotorasibe (Lumakras) 960 mg, o ressarcimento de R$ 79.550,40 e a compensação por danos morais. O valor da causa foi fixado em R$ 99.550,40.

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, confirmou a tutela, condenou a parte requerida ao ressarcimento indicado e fixou indenização por danos morais em R$ 3.000,00, com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação.

I - Art. 1.022 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional, por omissão no enfrentamento da alegação de negativa de vigência

Documento eletrônico VDA58362298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:16
Código de Controle do Documento: 5788e513-50b8-44b7-be2d-3ce62174472f

dos arts. 10 e 12 da Lei n. 9.656/1998; 186, 187, 421, 422 e 927 do Código Civil; e 355 do Código de Processo Civil.

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

O acórdão recorrido afastou o cerceamento de defesa por considerar desnecessária a produção de prova pericial, a remessa ao NatJus e o ofício à ANS, diante da suficiência dos documentos e da natureza predominantemente jurídica da controvérsia, à luz do art. 370, *caput*, do Código de Processo Civil.

Assentou que, conforme a Lei n. 9.656/1998, a Resolução ANS n. 465/2021 e a Lei n. 14.454/2022, não cabe ao plano escolher o tratamento indicado pelo médico e que a Diretriz de Utilização (DUT) é elemento organizador, sem poder de restringir terapêuticas essenciais.

Citou o REsp n. 2.037.616/SP e registrou que, em medicação para câncer, ainda que *off-label*, a recusa é abusiva à luz de precedentes do STJ. Concluiu pela ilicitude da negativa e pela ofensa à boa-fé e à função social do contrato.

Quanto aos danos morais, reconheceu sua ocorrência em razão do agravamento do quadro e do óbito da autora, mantendo o valor de R$ 3.000,00 por atender aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Documento eletrônico VDA58362298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:16
Código de Controle do Documento: 5788e513-50b8-44b7-be2d-3ce62174472f

II - Art. 355 do Código de Processo Civil

A recorrente afirma cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado sem produção de prova pericial, remessa ao NatJus e ofício à ANS.

O Tribunal de origem, analisando o acervo probatório, assentou a desnecessidade de dilação probatória à luz do princípio do livre convencimento motivado, registrando que havia documentos suficientes ao desate da lide. Concluiu pela suficiência dos elementos documentais para o julgamento e pela desnecessidade da prova técnica.

Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Arts. 10 e 12 da Lei n. 9.656/1998

Sustenta a recorrente que não há cobertura obrigatória do medicamento fora do rol.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "a natureza do rol da ANS não interfere no dever de cobertura de medicamentos, tratamentos ou exames relacionados ao diagnóstico ou tratamento de câncer" e de que a "operadora deve custear medicamento antineoplásico registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ainda que fora da bula, quando prescrito pelo médico assistente" (AgInt no REsp n. 2.016.393/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 11/6/2026).

O acórdão recorrido decidiu que não é legítima a recusa de cobertura de medicamento antineoplásico prescrito para doença coberta, que a DUT tem caráter organizador e não pode inibir terapêuticas essenciais para o tratamento de câncer.

Assim, ao decidir que a recusa de cobertura de medicamento antineoplásico prescrito para doença coberta é abusiva e que a DUT não pode restringir terapêuticas essenciais quando esgotados tratamentos e comprovada a

Documento eletrônico VDA58362298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:16
Código de Controle do Documento: 5788e513-50b8-44b7-be2d-3ce62174472f

eficácia, está em sintonia com o entendimento do STJ. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 2.738.844/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024; e AREsp n. 3.152.090/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1º/6/2026, DJEN de 9/6/2026.

IV - Arts. 186, 187, 421, 422 e 927 do Código Civil

No que diz respeito à caracterização dos danos morais e à imprescindibilidade do tratamento, o Tribunal *a quo* valorou o quadro clínico e os documentos médicos para concluir pelo abalo e pela necessidade do fármaco (agravamento do quadro e do óbito da autora).

Rever tais conclusões demandaria reexame de provas, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA58362298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:16
Código de Controle do Documento: 5788e513-50b8-44b7-be2d-3ce62174472f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.232.661 / DF

Número Registro: 2026/0148587-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07493301320248070001 7493301320248070001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	: RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - DF017161
	EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
	STHEFANI BRUNELLA REIS - DF058655
AGRAVADO	: PATRICIA MEDEIROS VIANA
AGRAVADO	: CARLOS WILSON CAMINHA VIANA
ADVOGADOS	: CAIO DE SOUZA GALVÃO - DF041020
SOC. de ADV.	GALVÃO & SILVA ADVOCACIA
	DANIEL ANGELO LUIZ DA SILVA - DF054608
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	: RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - DF017161
	EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
	STHEFANI BRUNELLA REIS - DF058655
AGRAVADO	: PATRICIA MEDEIROS VIANA

Documento eletrônico VDA59618540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:29:43
Código de Controle do Documento: 971fa1dd-d198-4436-8e28-bbc67e5f83a0

AGRAVADO : CARLOS WILSON CAMINHA VIANA
ADVOGADOS : CAIO DE SOUZA GALVÃO - DF041020
GALVÃO & SILVA ADVOCACIA
DANIEL ANGELO LUIZ DA SILVA - DF054608
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:29:43
Código de Controle do Documento: 971fa1dd-d198-4436-8e28-bbc67e5f83a0